ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-129/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24888/2012
PROTOCOLO	**:**	1337091
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 2146/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 2146/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a Execução Financeira do Empenho nº 2146/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde/MS e a empresa Hospfar Industria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., visando aquisição de medicamentos para atender determinação judicial.

O processo licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preço nº 77/2011 foram aprovados, conforme se verifica na Decisão **Singular DSG-GABINETE 704/2012,** autos **TC/MS nº74808/2012.**

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise Conclusiva (ANC-5ICE-1413/2013 fls. 23/25), concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do empenho, conforme parecer acostado às fls. 30/31 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11370/2014).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização da nota de empenho nº 2146/2012, celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde/MS e a empresa Hospfar Industria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., visando aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do empenho atende os requisitos da Lei 4.320/64.

Com relação à Execução Financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do Empenho nº 2146/2012	**R$ 168.142,80**
Total empenhado (NE)	**R$ 168.142,80**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 168.142,80**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 168.142,80**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 168.142,80 (cento e sessenta e oito mil cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Empenho celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde/MS e a empresa Hospfar Industria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e execução financeira do Empenho nº 2.146/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator